

- b) Os motivos justificativos da discordância com a classificação atribuída, expressamente individualizados em relação às respectivas respostas.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, o Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça entregará ao candidato, no prazo de dois dias úteis, cópia da prova, com a indicação da classificação atribuída em cada resposta.

4 — O prazo referido no número anterior não suspende a contagem do prazo para a interposição da reclamação, salvo na parte em que for excedido.

5 — O júri deve pronunciar-se no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 14.º

Recurso hierárquico

Da decisão sobre a reclamação cabe recurso hierárquico para o Ministro da Justiça, a interpor no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 15.º

Formação

1 — A formação descentralizada inicia-se na data indicada na publicação da lista dos candidatos admitidos à prova de acesso.

2 — Entre o início da formação descentralizada e a realização da prova de acesso deve decorrer um período de preparação dos candidatos não inferior a seis meses.

3 — A formação referida no número anterior pode compreender, isolada ou simultaneamente:

- a) A divulgação de textos de apoio ou de outro material relacionado com o programa da prova;
- b) Acções de informação, colóquios ou sessões de trabalho, a realizar descentralizadamente.

4 — As actividades referidas na alínea b) do número anterior devem realizar-se preferencialmente na área do círculo judicial em que os candidatos prestam serviço e em locais susceptíveis de abrangerem o maior número possível de candidatos.

5 — As actividades referidas no número anterior são de frequência facultativa e decorrem sem prejuízo do exercício normal de funções dos candidatos, devendo estes ser dispensados dos serviços apenas pelo tempo indispensável à participação nas actividades e à inerente deslocação.

6 — Os funcionários dispensados devem comprovar a respectiva presença nas actividades de formação.

Artigo 16.º

Formadores

1 — Os formadores são designados pelo Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça de entre magistrados, oficiais de justiça e técnicos de reconhecida competência.

2 — Compete aos formadores:

- a) Colaborar na elaboração de programas, textos de apoio ou outro material relacionado com o programa da prova;
- b) Ministras, coordenar ou dinamizar as acções referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 175/2000

de 23 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 351/99, de 3 de Setembro, foi criada a carreira de administração prisional e foram consagradas as normas relativas ao recrutamento, à formação inicial, ao período probatório e à avaliação do desempenho.

O artigo 5.º do citado decreto-lei veio estabelecer que os candidatos à carreira, aprovados em concurso, frequentem um curso de administração prisional a ministrar pelo Centro de Formação Penitenciária, da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, e a regulamentar por portaria do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 351/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Centro de Formação Penitenciária, o curso de Administração Prisional, adiante designado por curso, visando, com base num modelo de formação em alternância, proporcionar a aquisição e o aprofundamento de conhecimentos teóricos e práticos de gestão e administração pública e do direito e ciência penitenciária.

2.º O curso é destinado aos candidatos à carreira de administração prisional, recrutados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 351/99, de 3 de Setembro.

3.º A estrutura curricular do curso deriva das sete grandes áreas a seguir discriminadas: história e orgânica dos sistemas prisionais, jurídico-penal, ciências humanas e da educação, jurídico-administrativa, gestão, saúde e segurança.

4.º Para além das referidas no número anterior, podem ser introduzidas outras áreas, mediante parecer do conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, proposta do director-geral dos Serviços Prisionais e despacho do Ministro da Justiça.

5.º O curso deve ter a duração mínima de seis meses e máxima de dois semestres e pode compreender, de acordo com o programa aprovado:

- a) Aulas teóricas;
- b) Aulas práticas;
- c) Trabalhos de campo ou ensaio;
- d) Seminários, conferências e debates;
- e) Exercício tutelado de funções nos estabelecimentos prisionais e ou serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, bem como em outros serviços e organismos da administração central.

6.º O plano do curso e os programas, bem como as cargas horárias e demais questões relativas ao regime de actividades de cada disciplina, são aprovados pelo conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, sob proposta do seu director.

7.º As regras e os requisitos de que depende a manutção da frequência do curso e os critérios de valorização adaptados são aprovados igualmente pelo conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, sob proposta do seu director.

8.º A classificação final traduz-se em menções qualitativas de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Insuficiente* e será resultante da média ponderada das classificações das diferentes disciplinas (70%) e da apreciação relativa ao exercício tutelado de funções (30%).

9.º A avaliação em cada uma das disciplinas que integram o curso deve assentar, sempre que possível, num processo contínuo de observação, em testes escritos e nas classificações atribuídas aos trabalhos teóricos e práticos produzidos pelos formandos, sendo a nota final atribuída na escala de 0 a 20 valores.

10.º Cabe ao conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária estabelecer as regras para a obtenção da avaliação do exercício tutelado de funções.

11.º Cabe igualmente ao conselho pedagógico estabelecer a tabela de conversão das classificações finais quantitativas nas menções qualitativas a que se refere o artigo 8.º da presente portaria.

12.º No caso de não realização de qualquer dos testes de avaliação incluídos no programa do curso por motivos ponderosos e legalmente justificados, pode o conselho pedagógico autorizar a realização de uma segunda chamada.

13.º É motivo de exclusão do curso, em qualquer semestre, a obtenção de nota inferior a 10 valores em mais de duas disciplinas.

14.º Constituem igualmente motivo de exclusão do curso as faltas, ainda que legalmente justificadas, a mais de 15% das aulas teóricas.

15.º Existe uma época de recurso final de semestre para o máximo de duas disciplinas.

16.º Podem ser parcialmente isentos da frequência do curso, em condições a definir pelo conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, os funcionários detentores do grau de doutoramento em domínios relacionados com o conteúdo funcional da carreira, bem como os que tenham exercido funções de director-geral ou de subdirector-geral pelo período de três anos, sem prejuízo de licenciatura adequada, e ainda os que tenham exercido cargos dirigentes nos serviços prisionais.

17.º O Centro de Formação Penitenciária pode ministrar parte do curso através de outros serviços e organismos idóneos com quem estabeleça protocolos de cooperação.

18.º Durante um período transitório e mediante autorização do Ministro da Justiça, podem ser ministrados cursos especiais pelo Centro de Formação Penitenciária, designadamente destinados aos candidatos à carreira de administração prisional, a que alude o artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 351/99, de 3 de Setembro.

19.º Os candidatos a que alude o artigo 5.º, n.º 3, do diploma referido no número anterior podem ser parcialmente isentos da frequência dos cursos especiais, em condições a definir pelo conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária.

20.º Aos cursos especiais previstos no n.º 18.º são aplicáveis, com as devidas adaptações a estabelecer através de parecer do conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, por proposta do director-geral dos Serviços Prisionais e despacho do Ministro da Justiça, os n.ºs 3.º a 15.º e 17.º da presente portaria.

Em 28 de Fevereiro de 2000.

O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 176/2000

de 23 de Março

Considerando que importa que o símbolo de identificação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, criado pela Portaria n.º 1400/95, de 23 de Novembro, seja actualizado, a fim de traduzir de uma forma fácil e impressiva o papel que a mesma desempenha na Região, enquanto elemento agregador e mobilizador das acções dos vários agentes que intervêm no desenvolvimento da Região de Lisboa e Vale do Tejo;

Procurando responder às necessidades de abrangência da diversidade regional e visando uma marca aglutinadora da Região, projectando-a para a modernidade:

Revela-se oportuno um novo símbolo de identificação para a Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Planeamento, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1.º A Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo adopta como símbolo de identificação o logótipo que se reproduz no desenho publicado em anexo e de acordo com a descrição constante do anexo à presente portaria.

2.º Fica interdita a reprodução ou imitação, no todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, do símbolo referido no número anterior por quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

3.º A interdição referida no número anterior abrange todos os símbolos que, de algum modo, possam facilmente induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo que a presente portaria pretende defender.

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*, em 18 de Fevereiro de 2000.

ANEXO

O logótipo retrata, no seu todo, as fronteiras da Região, isolando cada uma das sub-regiões através de diferentes cores: azul para a sub-região de Lisboa; laranja para a sub-região do Vale do Tejo, e vermelho para a sub-região do Oeste.

No caso particular das sub-regiões de Lisboa e do Vale do Tejo ainda se procede a novas divisões (NUT), sublinhadas por uma gradação no tom das respectivas cores: no caso de Lisboa, a NUT norte é azul-escura e a NUT sul é azul-clara.

No caso do Vale do Tejo, a NUT sul é amarela e a NUT norte é laranja.

Cada uma das cores tem o objectivo de caracterizar as respectivas sub-regiões.

O azul da sub-região de Lisboa sublinha a sua componente atlântica e marítima.

O amarelo e o laranja da sub-região do Vale do Tejo procuram reforçar a forte componente agrícola na sua fase mais pujante.

O vermelho da sub-região do Oeste marca uma realidade mais ligada ao sector secundário.

As cores estão definidas em percentagens de vermelho, cor de laranja, amarelo, azul-escuro e azul-claro